



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067675 - RS (2023/0065142-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
OUTRO NOME : E.R. RAMPAZZO & BROCHADO LTDA
ADVOGADOS : FAUSTO PINHEIRO SANTOS - RS058766
FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI - RS075925
CARLOS ALBERTO PROTTI FILHO - RS096761
MARIA IARA CABRAL GUEDES - RS115954
RECORRIDO : MIRACI CONSOLIDORA DA VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÓTESE DENTÁRIA SOBRE IMPLANTE. COMPROVADA FALHA NA ESTRUTURA DA PRÓTESE CONFECCIONADA PELO LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO DENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO LABORATÓRIO E DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/06/2023 e concluso ao gabinete em 14/04/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a responsabilidade civil da clínica em relação aos danos suportados por paciente em decorrência da falha na prestação de serviço odontológico de prótese dentária sobre implante.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Aplica-se à clínica odontológica o mesmo entendimento quanto à responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma

defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

5. Diferente da atividade do dentista, que presta serviço de saúde diretamente ao paciente e responde subjetivamente por eventual dano causado, o laboratório de prótese dentária presta serviço eminentemente técnico, mecânico, indiretamente ao paciente e diretamente ao dentista ou à clínica odontológica, respondendo assim, objetivamente, por eventual dano causado em decorrência de sua própria falha, nos termos do art. 14 do CDC.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, “relativamente à responsabilidade pela falha na prestação do serviço, tem-se ser solidária a responsabilidade de todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço”.

7. Hipótese em que o dano suportado pela paciente está relacionado à falha na estrutura da prótese confeccionada pelo laboratório – que impediu a correta fixação das coroas e o uso devido do aparelho – e não propriamente aos serviços prestados pelo dentista, de modo que, não havendo qualquer conduta culposa atribuída a este, não se configura a responsabilidade subjetiva do profissional, mas a responsabilidade objetiva do laboratório, em solidariedade com a clínica odontológica que o contratou para a confecção da prótese dentária sobre implante.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067675 - RS (2023/0065142-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
OUTRO NOME : E.R. RAMPAZZO & BROCHADO LTDA
ADVOGADOS : FAUSTO PINHEIRO SANTOS - RS058766
FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI - RS075925
CARLOS ALBERTO PROTTI FILHO - RS096761
MARIA IARA CABRAL GUEDES - RS115954
RECORRIDO : MIRACI CONSOLIDORA DA VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÓTESE DENTÁRIA SOBRE IMPLANTE. COMPROVADA FALHA NA ESTRUTURA DA PRÓTESE CONFECCIONADA PELO LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO DENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO LABORATÓRIO E DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/06/2023 e concluso ao gabinete em 14/04/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a responsabilidade civil da clínica em relação aos danos suportados por paciente em decorrência da falha na prestação de serviço odontológico de prótese dentária sobre implante.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Aplica-se à clínica odontológica o mesmo entendimento quanto à responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma

defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

5. Diferente da atividade do dentista, que presta serviço de saúde diretamente ao paciente e responde subjetivamente por eventual dano causado, o laboratório de prótese dentária presta serviço eminentemente técnico, mecânico, indiretamente ao paciente e diretamente ao dentista ou à clínica odontológica, respondendo assim, objetivamente, por eventual dano causado em decorrência de sua própria falha, nos termos do art. 14 do CDC.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, “relativamente à responsabilidade pela falha na prestação do serviço, tem-se ser solidária a responsabilidade de todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço”.

7. Hipótese em que o dano suportado pela paciente está relacionado à falha na estrutura da prótese confeccionada pelo laboratório – que impediu a correta fixação das coroas e o uso devido do aparelho – e não propriamente aos serviços prestados pelo dentista, de modo que, não havendo qualquer conduta culposa atribuída a este, não se configura a responsabilidade subjetiva do profissional, mas a responsabilidade objetiva do laboratório, em solidariedade com a clínica odontológica que o contratou para a confecção da prótese dentária sobre implante.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, ajuizada por MIRACI CONSOLIDORA DA VEIGA em face de RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, fundada na prestação de serviço de tratamento odontológico defeituoso.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ao pagamento de R\$ 15.439,61, a título de indenização por danos materiais, e de

R\$ 10.000,00, a título de compensação por dano moral.

Acórdão: o TJ/RS, por unanimidade, negou provimento à apelação de RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENTISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.

I. A responsabilidade do dentista, cuidando-se de obrigação de resultado, é de ordem subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do CDC, de modo que o dever de indenizar se impõe apenas se não houver prova da inexistência do agir culposo do profissional.

II. Não logrando o dentista comprovar a ausência de imperícia, imprudência ou negligência na execução do procedimento dentário em questão, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente a ação.

III. Ao submeter a paciente a constrangimento por conta da não fixação da prótese dentária, causando-lhe inegável constrangimento, a parte demandada acabou violando dever jurídico, devendo, por conseguinte, responder pelos danos morais causados.

IV. "Quantum" indenizatório mantido, pois consentâneo com o valor normalmente arbitrado por esta câmara em casos análogos.

Apelo desprovido. Unânime.

Recurso especial: aponta violação do art. 14, §§ 3º e 4º, do CDC.

Afirma que, “em primeiro lugar, não houve falha no serviço prestado, visto que, conforme comprovado, todos os procedimentos foram seguidos à risca pelos profissionais de seu estabelecimento” e que, “mesmo que fosse admitida falha no procedimento em si, qualquer dano colateral, conforme examinado pelos julgadores (que não deram a valoração necessária às provas produzidas), decorreu da desídia da autora ao decidir não seguir as recomendações profissionais” (fl. 313, e-STJ).

Acrescenta que “o cirurgião dentista é profissional liberal, e conforme artigo 14, §, 4º, CDC, responde apenas mediante a comprovação de culpa, pertencendo assim a classe de responsabilidade subjetiva (e não objetiva, como cita a regra do art. 14, caput)”, e que, “inexistente a comprovação da dita culpa pelo profissional (conforme os fundamentos já invocados), inexistente também qualquer dever de indenizar por parte da recorrente” (fl. 315, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na exordial por MIRACI.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.314.066/RS, provido para determinar a autuação em especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a responsabilidade civil da clínica em relação aos danos suportados por paciente em decorrência da falha na prestação de serviço odontológico de prótese dentária sobre implante.

1. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Para alterar a conclusão do TJ/RS, no sentido de que ficou “evidenciado, a partir da perícia, que a prótese não foi adequadamente fixada, tendo em vista resíduos de cera deixados na fase inicial do tratamento” (fl. 295, e-STJ), seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância por incidência da súmula 7/STJ.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CLÍNICA EM RELAÇÃO AOS DANOS SUPORTADOS POR PACIENTE EM DECORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOBRE IMPLANTE

2. Consta dos autos que MIRACI contratou a RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA para a realização do serviço de implante e confecção de prótese dentária, a qual, segundo o acórdão recorrido, não foi adequadamente fixada, vindo a cair frequentemente.

3. Para a RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, em hipóteses como a dos autos, a responsabilidade do dentista é subjetiva, cabendo ao lesado comprovar a culpa do profissional, o que não teria ocorrido na espécie;

para o TJ/RS, no entanto, a responsabilidade civil do profissional é subjetiva, mas de resultado, e não teria a clínica comprovado a ausência de falha na prestação do serviço.

4. De início, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ orienta, sobre a responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor que:

1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada:

(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC);

(ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano;

(iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) (REsp 1.145.728/MG, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 8/9/2011 – grifou-se).

5. Nessa linha, cita-se ainda: AgInt no AREsp 1.794.157/SP, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

6. O mesmo entendimento, logicamente, deve ser aplicado à clínica odontológica.

7. A partir dessa perspectiva deve ser analisado o contexto fático-probatório dos autos, assim delineado no acórdão recorrido:

Na hipótese, a parte requerida não logrou se desincumbir do ônus imposto pelo art. 14, § 3º, I, do CDC, restando evidenciado, a partir da perícia, que a prótese não foi adequadamente fixada, tendo em vista resíduos de cera deixados na fase inicial do tratamento, como muito bem apreendido pela sentença:

“A coroa dos dentes da prótese devem estar fixadas na parte rosa da prótese (que reproduz a gengiva) e esta, por sua vez, presa a uma estrutura metálica ligada aos implantes. Para que as coroas fiquem retidas na 'gengiva' da prótese, estas devem receber retenções. Se os dentes estão caindo, é por

ineficiência ou deficiência nessas retenções; Uma das etapas do tratamento protético é a prova da prótese com as coroas fixadas apenas com cera (provisoriamente), para que se verifique a oclusão e estética da prótese. Feito isso, a prótese volta para o laboratório, onde a cera é removida e as coroas são prensadas no acrílico rosa (gingiva da prótese). Se a cera não for completamente retirada e as coroas limpas, haverá uma contaminação, podendo levar a manchas (como no caso em tela – vide fig. 5) e/ou deficiência na retenção das coroas na 'gingiva'. Resumindo: as manchas são devidas a falha na limpeza da cera; Tanto as retenções, quando a limpeza da cera são procedimentos laboratoriais.”

Portanto, não há como afastar a culpa do dentista pelos problemas advindos da não fixação da prótese dentária.

Outrossim, embora a limpeza da placa e a confecção das retenções sejam procedimentos laboratoriais, tais circunstâncias não configuram culpa de terceiro, a elidir a responsabilidade da ré, sobretudo porque a escolha do laboratório não coube à parte autora, mas à própria clínica odontológica.

Daí, não havendo falar na excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC, sendo plenamente imputável à parte requerida os danos decorrentes da não fixação e das manchas na prótese, que poderiam ter sido objetivamente e subjetivamente evitados. (fl. 295, e-STJ – grifou-se)

8. Tal contexto revela que: (i) os dentes estão caindo por ineficiência ou deficiência nas retenções da “gingiva” da prótese; (ii) o fato de a cera não ter sido completamente retirada e as coroas não terem sido completamente limpas, permitiu a contaminação que causou as manchas e/ou a deficiência na retenção da prótese; (iii) **tanto as retenções, quanto a limpeza da cera são procedimentos laboratoriais.**

9. Oportuno ressaltar que a prótese dentária é um procedimento complexo, que não depende da atuação exclusiva do dentista, mas exige, necessariamente, a participação de um laboratório de prótese dentária, responsável pela confecção do aparelho que será instalado, pelo profissional, na boca do paciente, como ocorreu na espécie.

10. Infere-se, portanto, que o dano suportado por MIRACI está relacionado à falha na estrutura da prótese confeccionada pelo laboratório contratado pela clínica – que impediu a correta fixação das coroas e o uso devido do aparelho – e não propriamente aos serviços prestados pelo dentista.

11. Aliás, não há qualquer conduta culposa atribuída ao dentista que o vincule ao dano, sendo certo, inclusive, que na sentença está registrado que “o laudo pericial deixa claro que ‘tanto os implantes como a barra apoiada sobre os

implantes estão de acordo com o preconizado pela literatura' (fl. 106)".

12. Forçoso concluir, então, que a responsabilidade imputada a RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA não é pela atuação do dentista, como afirma o TJ/RS, mas pela atuação do laboratório de prótese dentária contratado pela clínica.

13. Diferente da atividade do dentista, que presta serviço de saúde diretamente ao paciente e responde subjetivamente por eventual dano causado, o laboratório de prótese dentária presta serviço eminentemente técnico, mecânico, indiretamente ao paciente e diretamente à clínica odontológica, respondendo assim, objetivamente, por eventual dano causado em decorrência de sua própria falha, nos termos do art. 14 do CDC.

14. Dessa forma, não se configura a responsabilidade subjetiva do dentista, como reconheceu o TJ/RS, mas a responsabilidade objetiva do laboratório, em solidariedade com a clínica odontológica que o contratou para a confecção da prótese dentária, como decidiu, acertadamente, o Juízo de primeiro grau, *verbis*:

Assim, a responsabilidade da empresa demandada é objetiva, independente de culpa, somente se eximindo da responsabilidade se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dessa forma, cumpre, primeiro, analisar se há defeito no serviço prestado, para, depois, analisar a questão referente à responsabilidade ou excludente de responsabilidade.

O laudo pericial deixa claro que "tanto os implantes como a barra apoiada sobre os implantes estão de acordo com o preconizado pela literatura" (fl. 106); entretanto, também aponta falha nas retenções, assim apontando:

"A coroa dos dentes da prótese devem estar fixadas na parte rosa da prótese (que reproduz a gengiva) e esta, por sua vez, presa a uma estrutura metálica ligada aos implantes. Para que as coroas fiquem retidas na 'gengiva' da prótese, estas devem receber retenções. Se os dentes estão caindo, é por ineficiência ou deficiência nessas retenções; Uma das etapas do tratamento protético é a prova da prótese com as coroas fixadas apenas com cera (provisoriamente), para que se verifique a oc/usão e estética da prótese. Feito isso, a prótese volta para o laboratório, onde a cera é removida e as coroas são prensadas no acrílico msa (gengiva da prótese). Se a cera não for completamente retirada e as coroas limpas, haverá uma contaminação, podendo levar a manchas (como no caso em tela - vide fig. 5) e/ou deficiência na retenção das coroas na 'gengiva'. Resumindo: as manchas são devidas a falha na limpeza da cera; Tanto as retenções, quando a limpeza da cera são procedimentos laboratoriais." {fls. 106/v).

Em outras palavras, há falha na prestação do serviço, tendo a prótese sido confeccionada com falha, que possibilitou tanto a queda dos dentes da prótese, como o surgimento de manchas (v. imagens da "fig. 5", fl. 104v).

Estabelecida a falha na prestação do serviço, resta analisar se faz-se presente alguma das hipóteses de exclusão de responsabilidade.

A possibilidade de inexistência do defeito vai rechaçada, nos termos da conclusão do laudo pericial, que apontou, como dito acima, defeito na limpeza da placa quando da sua confecção.

Afasto, desde já, a excludente de responsabilidade de culpa da vítima, já que a tese aventada pela demandada, de que a autora teria bruxismo e não faria uso da placa odontológica indicada, foi afastada pela perícia (v. Item 12-fl. 107v).

Resta, para análise, a possibilidade de culpa de terceiro.

Como esclarecido pelo perito no laudo pericial (trecho reproduzido acima), tanto a limpeza da placa quanto a confecção das retenções são procedimentos laboratoriais.

No entanto, entendo que tal circunstância não afasta a responsabilidade da empresa demandada, uma vez que o "terceiro", no caso, é parte da relação, sendo laboratório escolhido pela própria demandada para a confecção da prótese.

Ao oferecer, a demandada, as próteses confeccionadas pelo laboratório (não identificado nos autos, ressalto), responsabiliza-se, a requerida, de forma solidária, perante o consumidor, pelos defeitos na prestação do serviço.

Afinal, no âmbito das relações consumeristas, a regra é a responsabilidade solidária de todos os agentes econômicos integrantes da cadeia de fornecimento, descabendo a atribuição individualizada ou exclusiva de responsabilidade a um dos membros de tal cadeia, no que concerne a relação havida com o consumidor.

É o que se concluiu do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não cabe à demandada sustentar excludente de responsabilidade por fato de terceiro, quando o "terceiro" é parte na cadeia de fornecimento. (fls. 201-202, e-STJ – grifou-se)

15. A propósito, na linha dos fundamentos exarados na sentença, a jurisprudência do STJ orienta que, “relativamente à responsabilidade pela falha na prestação do serviço, tem-se ser solidária a responsabilidade de todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço” (AgInt no AREsp 2.398.772/DF, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no REsp 1.979.561/MT, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

16. À vista do exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido, embora com a fundamentação exarada na sentença.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso

especial, mantendo o acórdão recorrido por outros fundamentos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 15% (quinze por cento – fl. 297, e-STJ) para 17,5% (dezessete e meio por cento) do valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0065142-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.067.675 / RS

Números Origem: 00395346620178210010 01011700231545 1011700231545
395346620178210010 50090022420178210010

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMPAZZO & BROCHADO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

OUTRO NOME : E.R. RAMPAZZO & BROCHADO LTDA

ADVOGADOS : FAUSTO PINHEIRO SANTOS - RS058766

FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI - RS075925

CARLOS ALBERTO PROTTI FILHO - RS096761

MARIA IARA CABRAL GUEDES - RS115954

RECORRIDO : MIRACI CONSOLADORA DA VEIGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.